

LUCDONTO



EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – ESTADO DO CEARÁ

“inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la”. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Ref: Pregão Eletrônico nº 2023.12.08.01

A empresa **LUCAS GOULART HOLANDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 11.435.516/0001-85 com registro na Junta Comercial do Ceará NIRE 23103077889, e sede na Av. Engenheiro Alberto Sá, nº 119, CEP. 60.181-175 – Vicente Pinzon, em Fortaleza – CE, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação na licitação na modalidade acima citada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Contra a decisão da d. Pregoeira, que, indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.S.^a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.^a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “ad argumentandum”, requer se digne remeter as razões de recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja, o Ilmo. Sr Secretário de Saúde, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada

DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 29/12/2023, ocorreu a sessão do Pregão Eletrônico nº 2023.12.08.01, conforme se comprova pela ata.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrente se classificou em 1º lugar no certame, sendo que, a Sra. Pregoeira, junto ao sistema Bolsa Nacional de Compras – BNC determinou que a fase para análise de habilitação seria aberta as 09:15 horas do dia, ou seja, 16/01/2024.

Aberta a sessão junto ao sistema Bolsa Nacional de Compras – BNC, no horário determinado das 09:37 horas, para a surpresa dos participantes, a empresa

LUCAS GOULART HOLANDA EPP
Av. Engenheiro Alberto Sa, 119 – Vicente Pinzon – CEP.: 60181-175
Fone: (85) 3249.3457 - lucdonto@hotmail.com
CNPJ: 11.435.516/0001-85 Insc. Est.: 06.391.328-3 Fortaleza/CE

vencedora da fase de disputas **LUCAS GOULART HOLANDA - EPP**, ou seja a 1ª no certame, havia sido inabilitada pela Pregoeira, mediante ato arbitrário as próprias funções e sem o devido processo legal e ampla defesa.

Ocorre que, a Recorrente, foi inabilitada do certame, pelo motivo de que **"LUCAS GOULART HOLANDA - EPP, está inabilitada por apresentar demonstrações contábeis do exercício de 2021."**

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Pregoeira é insustentável, senão vejamos:

A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, por vários municípios neste Estado e no próprio município, onde até então tinha contrato no exercício anterior.

No que se refere a inabilitação por apresentação do balanço patrimonial do ano de 2021, não deve prosperar, uma vez que, se a nobre pregoeira verificar a Certidão Específica, consta que a ora Recorrente tem o balanço do ano de 2022 registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que prova ter sido uma falha involuntária, com erro documental, o documento está diferente do desejo pretendido.

A inabilitação por falta de documento é um dos casos mais comuns em licitações. Mas o fato de ser corriqueiro não significa que está certo todas as vezes. Como é o caso da Recorrente, que apresentou da documentação exigida, porém por falha acostou aos autos dos documentos de habilitação o balanço do exercício anterior exigido para habilitação. O que demonstra que a inabilitação pela falha da apresentação do documento pode ser considerada indevida na forma da lei

A inabilitação por falta de documento mais comum ocorre porque, geralmente, se aplica o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esse artigo recomenda à comissão/autoridade/pregoeiro a promoção de uma diligência para esclarecer alguma situação ou para complementar a instrução do processo.

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal. Era o que nos dizia o Tribunal de Contas da União quando analisou um caso concreto em 2018:

a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO

Entretanto, tão somente na busca de esclarecimento ou complementação, novos documentos podem se tornar indispensáveis para o deslinde da questão. Esse foi o posicionamento dominante na interpretação da Lei nº 8.666/93.

Em um novo julgado o Tribunal de Contas da União vai dizer que "tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real." (Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário)

Vamos citar para corroborar o Ivan Ferraz, autor do blog **Licita Brasil** e um pregoeiro muito experiente:

caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade" (Fonte: <http://licitebrasil.blogspot.com/2017/11/o-pregao-eletronico-diligencia-juntada.html>)

Então sempre que o Tribunal de Contas vai decidir a respeito, analisa a situação em si, sem definir uma única posição para todos os casos. Mas de um modo geral, se o documento diz respeito a outro já juntado no tempo correto, a inabilitação por falta de documento é indevida.

Em outro novo posicionamento do TCU sobre as diligências, o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), que trata a diligência como um dever (o que antes vista como uma decisão absolutamente livre do agente) mesmo quando o documento não foi juntado por "equívoco ou falha", representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal, senão, veja-se:

Acórdão 1211/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

LUCDONTO



Ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

Esse entendimento, do nosso ponto de vista, nos parece promissor na busca proposta mais vantajosa; por essa razão, detém o nosso apoio na compreensão da diligência ser um dever, ou melhor dizendo, um "poder-dever" da administração.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo (ob. cit. p. 121 – grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e, na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (in RDP 14/240).

Ora, Ilma. Pregoeira, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico nos inabilitar, já que em breve consulta a Certidão Específica a nobre terá a certeza da existência do documentos correto, sendo um mero erro documental.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".

LUCAS GOULART HOLANDA EPP

Av. Engenheiro Alberto Sa, 119 – Vicente Pinzon – CEP.: 60181-175
Fone: (85) 3249.3457 - lucdonto@hotmail.com
CNPJ: 11.435.516/0001-85 Insc. Est.: 06.391.328-3 Fortaleza/CE

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O Dr. em Direito Administrativo pela PUC/SP, Cesar A. Guimarães Pereira, ao discorrer acerca da aplicação ampliativa da Lei das PPP's, especificamente da possibilidade de suprimento de defeitos, preconiza que:

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital. O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a

possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. **Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercitarão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles.** O foco da nova regra é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo. [...]

Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 aliado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.

Por seu turno, o TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO balizou sua jurisprudência no sentido de admitir a inclusão posterior de documentos.

Trata-se de caso ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 423/2012, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no qual a empresa detentora da menor proposta, por um lapso, não anexou o registro do produto junto a ANVISA, motivo pelo qual foi equivocadamente desclassificada pela pregoeira. Confira-se trecho da elucidativa decisão do TCE, a qual não pode ser olvidada:

[...]

Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia?

De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo. A representante, embora tenha claudicado na apresentação da

LUCAS GOULART HOLANDA EPP

Av. Engenheiro Alberto Sa, 119 – Vicente Pinzon – CEP: 60181-175

Fone: (85) 3249.3457 - lucdonto@hotmail.com

CNPJ: 11.435.516/0001-85 Insc. Est.: 06.391.328-3 Fortaleza/CE

documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).

Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano.

De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano. A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no site da ANVISA http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/consulta_correlato.asp. Basta colocar o nome do produto "SmartEP" que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. (...)

Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos.

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irredutível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público.

É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como procedimento administrativo

LUCAS GOULART HOLANDA EPP

Av. Engenheiro Alberto Sa, 119 – Vicente Pinzon – CEP.: 60181-175
Fone: (85) 3249.3457 - lucdonto@hotmail.com
CNPJ: 11.435.516/0001-85 Insc. Est.: 06.391.328-3 Fortaleza/CE

formal, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta.

Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade.

Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por maferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...]

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a empresa REQUERENTE no sentido de que Vossa Senhoria HABILITE a EMPRESA no pregão eletrônico epigrafado, com fulcro nas leis supramencionadas à presente petição.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente

LUCAS GOULART HOLANDA EPP

Av. Engenheiro Alberto Sa, 119 – Vicente Pinzon – CEP: 60161-175

Fone: (85) 3249.3457 - lucdonto@hotmail.com

CNPJ: 11.435.516/0001-85 Insc. Est.: 06.391.328-3 Fortaleza/CE

LUCDONTO



superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido ad argumentandum, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (lucdonto@hotmail.com), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12:

Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Requerente não pretende obter cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza-CE, 19 de janeiro de 2024.

LUCAS GOULART Assinado de forma digital
por LUCAS GOULART
HOLANDA:04987 HOLANDA:04987038358
038358 Dados: 2024.01.19
11:26:09 -03'00'

Lucas Goulart Holanda
Diretor Presidente
RG: 2003010135826 CPF Nº 049.870.383-58



Termo de Abertura

Nome Empresarial:					
LUCAS GOULART HOLANDA					
NIRE:	2310307788-9	CNPJ:	11.435.516/0001-85	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
Município:	FORTALEZA			UF:	CEARA
Inscrição			Inscrição Municipal:		
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	29/12/2009				

Finalidade:	DIARIO				
Número de ordem:	11	Quantidade de páginas:	50		
Data	28/04/2023				

CPF	Nome	Função	CRC
558.885.693-72	Jadilson andre da silva	Técnico em Contabilidade	CE01640300
049.870.383-68	LUCAS GOULART HOLANDA	Empresário	



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23103077889	Código da Natureza Jurídica 2135	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LUCAS GOULART HOLANDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2300117816

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	223			BALANÇO

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

28 Abril 2023
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Iguai(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 28/04/2023. Autenticação: C64134CEDE972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.juceco.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança KXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/067.145-4	CEE2300117816	28/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.870.383-58	LUCAS GOULART HOLANDA	28/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 28/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

BALANÇO PATRIMONIAL
Encerrado em 31 de Dezembro de 2022



CONTA	DESCRIÇÃO	31/12/2022	
1	ATIVO	2.518.626,45	D
1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.434.134,60	D
1.1.01	CAIXA	729.804,10	D
1.1.01.01	CAIXA GERAL	729.804,10	D
1.1.02	BANCOS C\MOVIMENTO	5.034,75	D
1.1.02.01	CAIXA ECONÔMICA	5.034,75	D
1.1.03	CLIENTES	689.126,97	D
1.1.03.01	DUPLICATAS A RECEBER	689.126,97	D
1.1.04	DESPESAS ANTECIPADAS	10.168,78	D
1.1.4.01	OUTROS CUSTOS E DESPESAS	10.168,78	D
1.2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.084.491,85	D
1.2.01	CLIENTES	195.495,00	D
1.2.01.01	DUPLICATAS A RECEBER	10.495,00	D
1.2.01.02	EMPRÉTIMO A SOCIOS	185.000,00	D
1.2.02	IMOBILIZADO	888.996,85	D
1.2.02.01	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	146.762,80	D
1.2.02.02	INSTALAÇÕES	176.860,70	D
1.2.02.03	MÁQUINAS E EQUIP. E FER.	223.300,00	D
1.2.02.04	VEÍCULOS	342.073,35	D
2	PASSIVO	2.518.626,45	C
2.1	CIRCULANTE	105.950,06	C
2.1.01	FORNECEDORES	2.390,06	C
2.1.01.01	DUPLICATAS A PAGAR	2.390,06	C
2.1.02	OUTRAS OBRIGAÇÕES	103.560,00	C
2.1.02.02	ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER	1.860,00	C
2.1.02.03	ALUGUÉIS A PAGAR	1.700,00	C
2.1.01.02	LUCROS A PAGAR	100.000,00	C
2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.169,07	C
2.2.01	IMPOSTOS A PAGAR	1.169,07	C
2.2.01.01	PARCELAMENTO	1.169,07	C
2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.411.507,32	C
2.3.01	CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00	C
2.3.02	RESERVA DE LUCROS	911.507,32	C
2.3.02.01	CONTIGÊNCIA	303.835,77	C
2.3.02.02	EXPANSÃO	303.835,77	C
2.3.02.03	RETENÇÃO DE LUCROS	303.835,78	C

Importa o presente ATIVO e PASSIVO do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.518.626,45 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), transcrito no Livro Diário nº 11 as pag. 42 a 48.

FORTALEZA (CE), 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Lucas Goulart Holanda
Empresário

Jadilson Andre da Silva
CRC-CE 016403/O-0



LUCAS GOULART HOLANDA
CNPJ 11.435.516 / 0001-85
NIRE 2310307788-9



2

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022

(+) RECEITAS BRUTA	6.439.166,14
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	
Devoluções	
impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e serviços	
(=) RECEITA LÍQUIDA	6.439.166,14
(-) CUSTOS	4.735.878,40
(=) LUCRO BRUTO	1.703.287,74
(-) DESPESAS	791.780,42
COM PESSOAL	159.331,65
ADMINISTRATIVA	52.875,65
TRIBUTARIAS	579.573,12
FINANCEIRA	-
OUTRAS DESPESA	-
(=) LUCRO DO EXERCÍCIO	911.507,32

FORTALEZA (CE), 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Lucas Goulart Holanda
Empresário

Jadilson Andre da Silva
CRC-CE 016403/O-0



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 28/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucac.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 4/12

DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

1) LIQUIDEZ IMEDIATA (LI) =	<u>AD</u> PC	<u>734.838,85</u> 105.950,06	6,94
2) ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO (EF) =	<u>PC + ELP</u> PL	<u>107.119,13</u> 2.411.507,32	0,04
3) LIQUIDEZ CORRENTE (LC) =	<u>AC</u> PC	<u>1.434.134,60</u> 105.950,06	13,54
4) LIQUIDEZ GERAL (LG)=	<u>AC + RLP</u> PC + ELP	<u>1.629.629,60</u> 107.119,13	15,21
5) SOLVÊNCIA GERAL (SG)=	<u>AT</u> PC + ELP	<u>2.518.626,45</u> 107.119,13	23,51
6) IMOBIL DO PATR. LÍQUIDO (IPL) =	<u>AP</u> PL	<u>888.996,85</u> 2.411.507,32	0,37
7) ENDIVIDAMENTO GERAL (EG) =	<u>PC + ELP</u> AT	<u>107.119,13</u> 2.518.626,45	0,04

FORTALEZA (CE), 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Lucas Goulart Holanda
Empresário

Jadilson Andre da Silva
CRC-CE 016403/O-0





DEMONSTRAÇÕES DA MUTAÇÕES PATRIMONIAIS LÍQUIDAS

	CAPITAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA CONTINGÊNCIA	RESERVA EXPANSÃO	RESERVA DE RETENÇÃO	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
SALDO EM 31-12-2021	1.500.000,00	-	-	-	-	100.000,00	R\$ 1.600.000,00
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	-	-	-	-	-	R\$ -
AUMENTO DE CAPITAL COM LUCROS	-	-	-	-	-	-	R\$ -
REVERSOES RESERVAS LUCROS REALIZADOS	-	-	-	-	-	-	R\$ -
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	-	-	-	-	R\$ 911.507,32	R\$ 911.507,32
DESTINAÇÃO DOS LUCROS	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA PARA CONTINGÊNCIA	-	-	R\$ 303.835,77	-	-	R\$ 303.835,77	R\$ -
RESERVA PARA EXPANSÃO	-	-	-	R\$ 303.835,77	-	R\$ 303.835,77	R\$ -
RESERVAS RETENÇÃO DE LUCROS	-	-	-	-	R\$ 303.835,78	R\$ 303.835,78	R\$ -
LUCRO A DISTRIBUIR	-	-	-	-	-	R\$ 100.000,00	R\$ -
SALDO EM 31-12-2022	R\$ 1.500.000,00	R\$ -	R\$ 303.835,77	R\$ 303.835,77	R\$ 303.835,78	-R\$ 0,00	R\$ 2.411.507,32

TOTAL DAS RESERVAS	911.507,32
RESERVA PARA CONTINGÊNCIA	303.835,77
RESERVA PARA EXPANSÃO	303.835,77
RESERVAS RETENÇÃO DE LUCROS	303.835,78

FORTALEZA (CE), 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Lucas Goulart Holanda
 Empresário

Jedison André da Silva
 CRC-CE 01640390-0



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 28/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

LUCAS GOULART HOLANDA
CNPJ 11.435.516 / 0001-85
NIRE 2310307788-9



5

DEMONSTRAÇÃO DE LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31/12/2022	
DISCRIMINAÇÃO	VALORES
LUCROS ACUMULADOS (31/12/2021)	100.000,00
(+/-) Ajustes de EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
(+) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	911.507,32
(=) LUCRO TOTAL DISPONÍVEL	1.011.507,32
(-) DESTINAÇÃO DOS LUCROS:	911.507,32
RESERVA PARA CONTINGÊNCIA	303.835,77
RESERVA PARA EXPANSÃO	303.835,77
RESERVAS RETENÇÃO DE LUCROS	303.835,78
(-) LUCROS A PAGAR	100.000,00
SALDO DE LUCROS ACUMULADOS DO EXERCÍCIO (31/12/2022)	0,00

FORTALEZA (CE), 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Lucas Goulart Holanda
Empresário

Jadilson Andre da Silva
CRC-CE 016403/O-0



LUCAS GOULART HOLANDA
CNPJ 11.435.516 / 0001-85
NIRE 2310307788-9



6

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

CONTEXTO OPERACIONAL

A Lucas Goulart Holanda é uma empresa, com fins econômicos e com sede e foro na cidade de Fortaleza / CE, tendo como objeto social a prestação de serviços e vendas de Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, com início de atividades em 15/12/2009 e sua regência se dá pelo Contrato Social com respaldo legal na Lei Federal nº 10.406/2002.

A empresa "Lucas Goulart Holanda" possui os seguintes registros e inscrições:

- Seu contrato social, foi registrado na JUCEC e tem como NIRE: 2310307788-9
- Cadastrada no CNPJ sob nº: 11.435.516/0001-85
- Cadastrada na Sefaz/CE, Inscrição Estadual sob nº: 06.391.328-3
- Cadastro de Produtores de Bens e Serviços de Fortaleza (CE), CPBS sob nº: 248820-5

A empresa neste ano de 2022 esteve enquadrada no regime tributário LUCRO PRESUMIDO e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis geralmente aceitas e adotadas no Brasil tomando-se como base a Lei nº 11.638/07 alterada pela lei 11.941/2009. Foi obedecido também o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (ITG 1000), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Resoluções CFC nº: 750/1993, 1.255/2009, 1.282/2010 e 1.418/2012.

PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

O exercício social abrange os dados e documentos fornecidos no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de 2022

A moeda funcional da empresa é o Real (R\$).

Receitas: são apuradas por meio de notas fiscais de serviço emitidas no período de 01/01/2022 a 31/12/2022

Custos e Despesas têm como base as notas fiscais, recibos e guias de pagamento (DARFS, GPS, DAS), em conformidade com as exigências fisco legais.

Direitos e obrigações: Os direitos e obrigações da empresa estão de acordo com seus efetivos valores reais.

Estimativas contábeis: A mensuração das provisões segue o critério de estimativas dos ativos e o dos passivos a possibilidade de execução de demandas judiciais.

Apuração do resultado: o resultado de receitas, custos e despesas é apurado de acordo com o Regime Contábil de Competência, preceituado no art. 9º da resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade – (PFC).

ATIVOS

Caixa e equivalentes de caixa

Foi utilizada a Conta Caixa para os recebimentos e pagamentos, pois não foi apresentado nenhum extrato bancário de conta corrente em nome da empresa.

Livro Caixa R\$ 729.804,10

Clientes

Os valores a receber são provenientes das vendas de produtos, mercadorias e serviços e estão registrados no ativo circulante.

Encerrou o ano 2022 com R\$ 699.621,97

PASSIVOS

Obrigações fiscais

A empresa está inscrita nos seguintes parcelamentos:

Federais:

Valor: R\$ 1.169,07



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 2B/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1C89D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 8/12

LUCAS GOULART HOLANDA
CNPJ 11.435.516 / 0001-85
NIRE 2310307788-9



7

CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.500.000,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Ativos e Passivos: R\$ 2.625.745,58

Patrimônio Líquido: 2.411.507,32

Lucros : R\$ 911.507,32

DEMONSTRAÇÕES DOS ÍNDICES DA SITUAÇÃO ECONÔMICA

- 1) Liquidez Imediata (LI) AD/PC 6,94 Quanto maior, melhor.
- 2) Endividamento Financeiro (EF) PC+ ELP/PL=0,04 Quanto menor, melhor.
- 3) Liquidez Corrente (LC) AC/PC= 13,54 Quanto maior, melhor.
- 4) Liquidez Geral (LG) AC+RLP/PC+ELP= 15,21 Quanto maior, melhor.
- 5) Solvência Geral (SG) AT/PC.ELP= 23,51 Quanto maior, melhor.
- 6) Imobilizado do Patrimônio Líquido (IPL) AP/PL= 0,37. Quanto menor, melhor.
- 7) Endividamento Geral (EG) PC+ELP/AT= 0,04. Quanto menor, melhor.

Fortaleza (CE) 31 de Dezembro de 2022

Lucas Goulart Holanda
Empresário

Jadilson André da Silva
CRC-CE 016403/O-0





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/067.145-4	CEE2300117816	28/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.870.383-58	LUCAS GOULART HOLANDA	28/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

558.885.693-72	jadilson andre da silva	28/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 28/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LUCAS GOULART HOLANDA, de CNPJ 11.435.516/0001-85 e protocolado sob o número 23/067.145-4 em 28/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6118359, em 02/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Monica Maria Texeira Lemos.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
049.870.383-58	LUCAS GOULART HOLANDA	28/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Documento Principal

CPF	Nome	Data Assinatura
049.870.383-58	LUCAS GOULART HOLANDA	28/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
558.885.693-72	jadilson andre da silva	28/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Monica Maria Texeira Lemos, Servidor(a) Público(a), em 02/05/2023, às 12:55.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/067.145-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 28/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 02 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6118359 em 02/05/2023 da Empresa LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ 11435516000185 e protocolo 230671454 - 26/04/2023. Autenticação: C64134CE0E972A04CDA31C1CB9D2F3AF089F925. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/067.145-4 e o código de segurança kXqj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20032797 em 28/04/2023. Assinado digitalmente por Marcos Antonio De Abreu Silva. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
23/066.472-5	TTVU

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	LUCAS GOULART HOLANDA
Nire:	
CNPJ:	11.435.516/0001-85
Município:	FORTALEZA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	11
Período de Escrituração:	05/01/2022 - 31/12/2022
Número da Procuração:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
558.885.693-72	jadilson andre da silva	CE01640300	28/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

049.870.383-58	LUCAS GOULART HOLANDA		28/04/2023
----------------	-----------------------	--	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial



Documento assinado eletronicamente por Marcos Antonio De Abreu Silva,
Servidor(a) Público(a), em 28/04/2023, às 14:34.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 28 de abril de 2023

A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 23/066.472-5.





Nome Empresarial:				
LUCAS GOULART HOLANDA				
NIRE:	2310307788-9	CNPJ:	11.435.516/0001-85	NIRE Anterior:
Nome Anterior:				
Município:	FORTALEZA		UF:	CEARA
Inscrição			Inscrição Municipal:	
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			29/12/2009	

Finalidade:	DIARIO			
Número de ordem:	11	Data assinatura:	28/04/2023	
Quantidade de páginas:	50			
Período de escrituração				
Início:	05/01/2022	Fim:	31/12/2022	
Período de retificação:				
Início:		Fim:		

CPF	Nome	Função	CRC
558.885.693-72	Jedilson andre da silva	Técnico em Contabilidade	CE01640300
049.870.383-58	LUCAS GOULART HOLANDA	Empresário	



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **23/209.976-6**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **LUCAS GOULART HOLANDA**, EMPRESÁRIO, NIRE 2310307788-9, CNPJ 11.435.516/0001-85, ATIVA, com sede na AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SA, 119, BAIRRO VICENTE PINZON, FORTALEZA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Específica

			Data Assinatura
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	29/12/2009	20091197325	X
INSCRIÇÃO - INSCRIÇÃO	29/12/2009	23103077889	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	11/07/2011	20111840600	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	13/02/2012	20120190893	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	26/04/2013	20130526487	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO	26/04/2013	20130526495	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO	01/04/2014	20140405844	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	29/01/2015	20150150962	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO	08/04/2015	20150450389	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	29/03/2016	20160347734	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	11/04/2016	20160348986	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO	12/05/2016	20160537843	X
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	18/01/2017	20170083403	17/01/2017
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	09/03/2017	20170241289	21/02/2017
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO	27/04/2017	20172253110	X
BALANCO	27/04/2018	5137260	31/12/2017
BALANCO	28/02/2019	5243722	31/12/2018
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	17/09/2019	5317085	16/09/2019
BALANCO	01/04/2020	5407705	31/12/2019
REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP	04/10/2020	5472627	30/09/2020
ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL	26/10/2020	5479671	26/10/2020
BALANCO	30/04/2021	5567788	31/12/2020
BALANCO	02/05/2022	5792560	02/05/2022
ALTERAÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	05/01/2023	5980321	04/01/2023
BALANCO	02/05/2023	6118359	31/12/2022



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Específica

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2023.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Junta Comercial do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de LUCAS GOULART HOLANDA - EPP, CNPJ nº 11.435.516/0001-85.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA

Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2023 às 11:56:24

Observações:

-
- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
 - b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
 - c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
 - d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: 1304368612.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1304368612/



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	LUCAS GOULART HOLANDA		
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2310307788-9	11.435.516/0001-85	29/12/2009	15/12/2009

Endereço Completo:

AVENIDA ENGENHEIRO ALBERTO SA 119 - BAIRRO VICENTE PINZON CEP 60181-175 - FORTALEZA/CE

Objeto Social:

COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO

Capital:	R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)
----------	--	--

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 02/05/2023 Número: 6118359

Ato 223 - BALANCO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela
 Nire CNPJ Endereço

Nome do Empresário: LUCAS GOULART HOLANDA

Identidade: 2003010135826 CPF: 049.870.383-58

Estado Civil: Casado Regime de Bens: Comunhao Parcial

NADA MAIS#

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2023 16:23

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERRANO
 SECRETARIA-GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C230000837921 e visualize a certidão)



23/209.973-1



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JADILSON ANDRE DA SILVA
REGISTRO.....	: CE-016403/O-0
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: ***.885.693-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 28/12/2023 as 10:27:51.

Válido até: 27/03/2024.

Código de Controle: 915467.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ICAPIÚ/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.12.08.01



PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. **JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

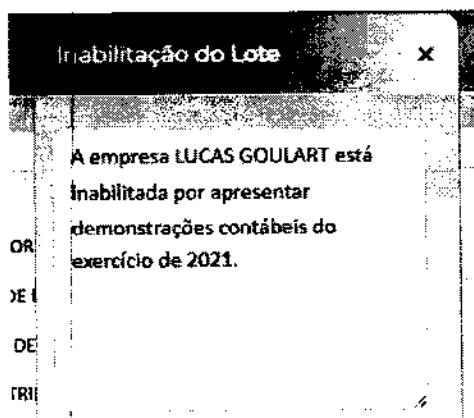
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

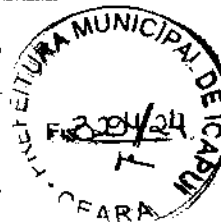
Apresentado pela empresa LUCAS GOULART HOLANDA - EPP., inscrita no CNPJ n° 11.435.516/0001-85, conforme as razões abaixo descritas:

1. DOS FATOS

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa **LUCAS GOULART HOLANDA - EPP.**, requereu a reconsideração da decisão que julgou **INABILITADA** a empresa no presente certame, pois a empresa Recorrente, descumprido com o Edital, e apresentou o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021.

Assim, vejamos a decisão da Pregoeira:





Alega a LUCAS GOULART que ocorreu um erro documental, posto que detém o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022, apenas anexou o documento errado.

Desta feita, a Recorrente roga pela a reconsideração da decisão que declarou a empresa LUCAS OGOULART inabilitada, onde a mesma requer a procedência do Recurso apresentado.

Feita as considerações, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. resolve por apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas e não refletem a legalidade, senão vejamos.

2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do(a) Pregoeiro(a) em inabilitar a LUCAS GOULART HOLANDA - EPP., ocorreu de forma acertada, diante da documentação em descumprimento com o Edital, estando a decisão dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela a Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações complementares que auxiliam no bom e regular processo licitatório.

2.1. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCAS GOULART HOLANDA - EPP. DO BALANÇO PATRIMONIAL.

A empresa Recorrente, requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada no certame, alegando ter apenas apresentado o documento errado, mas corrigindo o erro em sede de Recurso Administrativo.

Ocorre que diferentemente do que foi apontado pela empresa Recorrente, o balanço patrimonial apresentado fora referente ao exercício do ano de 2021, logo contrariando o Edital.

Inicialmente, vejamos o disposto no Edital:

14.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

14.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320Assinado de forma digital
por JOSE RUFINO DA
SILVA NETO:45669163320
Dados: 2024.01.24
18:01:46 -03'00"

Conforme depreende-se no Recurso Administrativo, confirma empresa LUCAS GOULART HOLANDA - EPP que apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2021, não sendo o equivalente ao último exercício social, descumprindo assim o instrumento convocatório, já que este exige balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto Ilmo(a). Pregoeiro(a), acerca do alegado, cumpre tecer algumas considerações, como forma de demonstrar de vez que a empresa LUCAS GOULART HOLANDA - EPP não cumpriu com o previsto no instrumento convocatório.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, a empresa Recorrente apresentou, em seus documentos de habilitação, Balanço Patrimonial de 2021, ou seja, fora do prazo estipulado no Edital e na legislação vigente.

Importante verificar-se o disposto no Código Civil, in verbis:

Art. 1.065 - Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (grifou-se)

(...)

Art. 1.078 - A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (grifo nosso)

Desta forma, sabe-se que o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, até 30 de abril de 2023.

Assim, quando contabilizado o prazo do Código Civil, o Balanço Patrimonial apresentado estaria descumprindo os mencionados, tendo em vista que o mesmo apenas teria validade até abril de 2023.

Desta forma, diante da abertura do certame ter se dado em 29/12/2023, o Balanço Patrimonial do exercício de 2021 não deveria ter sido aceito por esta Central de Licitação, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

Assim, é possível concluir que o documento apresentado pela Recorrente não é hábil para sua participação no certame.



Ainda, apesar da tentativa da Recorrente em trazer ao processo administrativo o documento correto, qual seja, o balanço patrimonial do ano de 2022, esse se fez em sede de Recurso Administrativo, SENDO IMPOSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS NESSA FASE.

No mesmo sentido, é vedado pela Lei n° 8.666/93, que dispõe o § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em suma, a LUCAS GOULART pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no Edital, pois é inconteste que o documento apresentado não cumpre com o disposto no Edital, o que torna a alegativa da Recorrente improcedente.

2.2 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É importante ressaltar que tendo a empresa Recorrente descumprido o edital, no tocante ao subitem 14.5.3, tendo em vista ter apresentado Balanço Patrimonial do exercício de 2021, torna-se indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica na contratação.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido.**

Desta forma, no caso em apreço a empresa Recorrida deve ser **INABILITADA.**

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Data: 2024.07.18 09:26:02 -03'00'

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. É conforme esposado no artigo 48, I da lei nº 8.666/93, resta claro que: "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

Assim a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria deixando

de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.



Resta claro que esta Comissão não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no Edital, pois haveria a tentativa de burlar ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "**Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital**" (grifo nosso).

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja **mantida a decisão que INABILITOU a empresa LUCAS GOULART HOLANDA - EPP**, bem como não acate os argumentos apresentados pela Recorrente, em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo **julgamento procedente das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para ao final **manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa LUCAS GOULART HOLANDA - EPP**.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Pregões, requer-se, que a presente Impugnação do Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de janeiro de 2024.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA NETO:45669163320
Dados: 2024.01.24 18:02:15 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ Nº 09.485.574/0001-71



DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 057/2023

Pregão Eletrônico nº. 2023.12.08.01.

Objeto: Aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar, odontológico, permanente, instrumental, bem como materiais para fisioterapia, laboratório e raio X, destinados a atender as demandas da Secretaria de Saúde do município de Icapuí.

Recorrente: LUCAS GOULART HOLANDA EPP

Contrarrazoante: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA e Pregoeira.

INTRODUÇÃO

A licitante LUCAS GOULART HOLANDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 11.435.516/0001-85, com sede na Av. Engenheiro Alberto Sá, nº. 119, bairro Vicente Pinzon, CEP: 60.181-175 – Fortaleza –CE, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa LUCAS GOULART HOLANDA EPP no Pregão Eletrônico nº 2023.12.08.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

No que se refere a inabilitação por apresentação do balanço patrimonial do ano de 2021, não deve prosperar, uma vez que, se a nobre pregoeira verificar a Certidão Específica, consta que a ora Recorrente tem o balanço do ano de 2022 registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, o que prova ter sido uma falha involuntária, com erro documental, o documento está diferente do desejo pretendido.

A inabilitação por falta de documento é um dos casos mais comuns em licitações. Mas o fato de ser corriqueiro não significa que está certo todas as vezes. Como é o caso da Recorrente, que apresentou da documentação exigida, porém por falha acostou aos autos dos documentos de habilitação o balanço do exercício anterior exigido para habilitação. O que demonstra que a inabilitação pela falha da apresentação do documento pode ser considerada indevida na forma da lei

A inabilitação por falta de documento mais comum ocorre porque, geralmente, se aplica o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esse artigo recomenda à comissão/autoridade/pregoeiro a promoção de uma diligência para esclarecer alguma situação ou para complementar a instrução do processo.

Ou seja, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal. Era o que nos dizia o Tribunal de Contas da União quando analisou um caso concreto em 2018:

a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO





Entretanto, tão somente na busca de esclarecimento ou complementação, novos documentos podem se tornar indispensáveis para o deslinde da questão. Esse foi o posicionamento dominante na interpretação da Lei nº 8.666/93.

Em um novo julgado o Tribunal de Contas da União vai dizer que "tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real." (Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário)

Vamos citar para corroborar o Ivan Ferraz, autor do blog Licita Brasil e um pregoeiro muito experiente:

caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade" (Fonte: <http://licitebrasil.blogspot.com/2017/11/o-pregao-eletronico-diligencia-juntada.html>)

Então sempre que o Tribunal de Contas vai decidir a respeito, analisa a situação em si, sem definir uma única posição para todos os casos. Mas de um modo geral, se o documento diz respeito a outro já juntado no tempo correto, a inabilitação por falta de documento é indevida.

Em outro novo posicionamento do TCU sobre as diligências, o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário), que trata a diligência como um dever (o que antes vista como uma decisão absolutamente livre do agente) mesmo quando o documento não foi juntado por "equívoco ou falha", representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal, senão, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21/para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

Esse entendimento, do nosso ponto de vista, nos parece promissor na busca proposta mais vantajosa; por essa razão, detém o nosso apoio na compreensão da diligência ser um dever, ou melhor dizendo, um “poder-dever” da administração.

Ante o exposto, pugna a empresa REQUERENTE no sentido de que seja HABILITADA a EMPRESA no pregão eletrônico epigrafado, com fulcro nas leis supramencionadas à presente petição.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

Feita as considerações, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. resolve por apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas e não refletem a legalidade, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do(a) Pregoeiro(a) em inabilitar a LUCAS GOULART HOLANDA – EPP., ocorreu de forma acertada, diante da documentação em descumprimento com o Edital, estando a decisão dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela a Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações complementares que auxiliam no bom e regular processo licitatório.

2.1. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCAS GOULART HOLANDA - EPP. DO BALANÇO PATRIMONIAL.

A empresa Recorrente, requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada no certame, alegando ter apenas apresentado o documento errado, mas corrigindo o erro em sede de Recurso Administrativo.

Ocorre que diferentemente do que foi apontado pela empresa Recorrente, o balanço patrimonial apresentado fora referente ao exercício do ano de 2021, logo contrariando o Edital.

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja mantida a decisão que INABILITOU a empresa LUCAS GOULART HOLANDA - EPP, bem como não acate os argumentos apresentados pela Recorrente, em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo julgamento procedente das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa



LUCAS GOULART HOLANDA – EPP.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese insustentabilidade na inabilitação da licitante recorrente.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade

na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar. Em reexame aos documentos de habilitação, foi constatado que de fato a empresa apresentou demonstrações contábeis referente ao exercício de 2021.

Vejamos o que disciplina o edital acerca do item *in verbis*:

14.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

14.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso)

Assim como grifado na cláusula do edital, o balanço deve ser apresentado na forma da lei.

Vejamos o que o Código Civil preceitua acerca disso *in verbis*:

Art. 1.078 - A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

É importante destacar que o edital já deixa esta questão bem clara, disciplinando que o balanço patrimonial deverá ser apresentado quando “exigível” e “na forma da lei”.

Vejamos algumas doutrinas consagradas e Jurisprudências a respeito do assunto:

Acórdão 2684/2008 Plenário (Sumário)

“O ato administrativo, qualquer que seja, deve cinco elementos: competência (agente competente), finalidade (fim), forma, motivo e objeto.”

Até a definição interna de como pretende adquirir produtos, equipamentos e serviços a administração tem discricionariedade. Não há obrigatoriedade na compra ou aquisição. Este exame é próprio e exclusivo da administração, como regra. A discricionariedade traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de adquirir produtos e serviços, resguardada a proteção de algum interesse público. Ato discricionários resultam de escolhas feitas pela autoridade administrativa. Esta liberdade de escolha abarca o conteúdo, o destinatário, a conveniência, a oportunidade e o modo de realização do ato administrativo. A partir da publicação do ato convocatório, não há mais discricionariedade, mas cumprimento das normas previamente estabelecidas no ato convocatório.

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que em nome das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posições de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

Segundo Helly Lopes Meirelles:

Atos discricionários — Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois o certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva emceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.

Já temos acentuado, e insistimos mais uma vez, que ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discrção e arbtrio são conceitos inteiramente diversos. Discrção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbtrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e vlido; ato arbitrrio, sempre e sempre, ilegltimo e invlido.

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Pblico tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, no poderia prever todas as solues, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente...

Uma vez publicado o ato convocatrio, no h mais espao para decises discricionrias da administrao, seja de que esfera for. O ato convocatrio vai reger o que deve ser adquirido e



[Handwritten signature]



o procedimento de aquisição até o final do certame. Este regramento, obrigatoriamente há de ser observado por todos, nestes inserida a administração pública.

Em comento ao Art. 41 da Lei das Licitações, Justen Filho diz que:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores d atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia... Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isto acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

O doutrinador mostra a importância e a amplitude do princípio da vinculação ao ato convocatório, que atrela toda a licitação.

É salutar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser negado.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantenho assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa LUCAS

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE
ICAPUI
No caminho do desenvolvimento



GOULART HOLANDA EPP, CNPJ nº 11.435.516/0001-85, **mantendo-a inabilitada.**

Assim, a Pregoeira em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final dos Recursos Administrativos em pauta, e posterior comunicado do resultado as respectivas licitantes interessados, na forma e prazo previstos em lei.

Icapuí-CE, 29 de janeiro de 2024.



Ana Queh de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE

*Recursos
29/01/2024
H*

TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 057/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.08.01

RECORRENTE: LUCAS GOULART HOLANDA EPP

RECORRIDO: PREGOEIRA, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LUCAS GOULART
HOLANDA EPP.**



Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa LUCAS GOULART HOLANDA EPP, inabilitada.

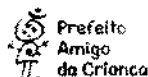
DA ANÁLISE DO RECURSO

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa LUCAS GOULART HOLANDA EPP inabilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **ratificou sua decisão**, mantendo inabilitada a empresa LUCAS GOULART HOLANDA EPP, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

Contudo, é importante ressaltar o que a doutrina insigne dispõe sobre este assunto, de autoria de Hely Lopes Meirelles;

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à



qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo (ob. cit. p. 121)



Diante de tais concepções, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental. Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no



art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifo nosso)



Por todo o exposto, pode-se observar que o que ocorreu com a licitante recorrente, foi justamente o que se trata no acórdão 1.211/2021, onde a licitante por equívoco anexou balanço patrimonial do exercício anterior, mas que se pode auferir a preexistência do mesmo referente ao no de 2023, por meio de Certidão Específica juntada aos documentos de habilitação, bem como junto ao recurso administrativo, ainda assim pode-se consultar à junta comercial do Ceará, onde consta o registro do balanço referente ao ano de 2023, na data de 02/05/2023 sob o registro de nº. 6118359. Fica evidente que o que ocorreu foi meramente uma falha na hora de anexar os documentos, estando comprovada a existência do documento no momento da abertura do certame, sendo inadmissível a inabilitação da empresa, ferindo o princípio da seleção da melhor proposta.

Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **RETIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no julgamento do recurso e contrarrazões, a empresa LUCAS GOULART HOLANDA EPP, reabilitando-a em todos os lotes que havia sido arrematante no Pregão Eletrônico n.º 2023.12.08.01.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 31 de janeiro de 2024.


Reginaldo Alves das Chagas
Secretário de Saúde

